**ESTADO DA PARAÍBA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027645-66.2013.815.2001 — 10ª Vara Cível**
**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
**APELANTE** : Banco Santander S.A
**ADVOGADO** : Elisia Helena de Melo Martini e outro
**APELADA** : Nilza Nogueira de Castro
**ADVOGADA** : Rodrigo Gonçalves Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS — ANATOCISMO — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO — POSSIBILIDADE — MP 1936-17 IMPÕE A PACTUAÇÃO PARA SUA OCORRÊNCIA — PREVISÃO EXPRESSA — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA — IMPOSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*- Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).*

*- (...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander S.A** em face da sentença de fls. 151/154, que julgou parcialmente procedente o pedido, *"para declarar insubsistente a cobrança da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa, a*

*cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como o uso da Tabela Price, condenando a promover a restituição simples dos valores recolhidos pela promovente que tenham sido pagos, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido."*

Condenou ainda a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes em R$ 1000,00 (hum mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, a recorrente postula a reforma da sentença, afirmando ser legal a capitalização de juros constante no contrato celebrado com a recorrida. Asseverou ainda, que a comissão de permanência contratada é legal, ainda que cumulada com juros moratórios.Discorre sobre o tema, e ao final pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o banco apelado. (certidão às fls. 194v)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da sentença a declaração da ilegalidade de capitalização de juros, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em síntese, a apelante firmou com o **Banco Santander Banesa S/A** um contrato de financiamento para a aquisição de uma moto, no valor total de R$ 11.244,76 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a ser pago em 48 (sessenta) parcelas mensais pré-fixadas.

Com referência no aludido contrato, a recorrente requereu a abstenção da aplicação tabela price, bem como capitalização de juros, devendo ainda o promovido ser compelido a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados. Requereu também, a declaração da ilegalidade dos pagamentos realizados a título de comissão de permanência.

Na sentença, o Juízo *a quo,* julgou parcialmente procedente o pedido, *"para declarar insubsistente a cobrança da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como o uso da Tabela Price, condenando a promover a restituição simples dos valores recolhidos pela promovente que tenham sido pagos, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido."*

Inconformada, a recorrente/demandada postula a reforma da sentença para que seja julgada totalmente procedente o pedido inicial.

Pois bem.

No tocante a capitalização dos juros é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.° 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITTAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N° 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMF:NTAL NÃO PROVIDO.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .

2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).

3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n°22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n° 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo.

4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos especificas, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual.

7. 'Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula n° 322/ S7j).

8.Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.

9.Agravo regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em fevereiro de 2010, portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Pois bem, verifica-se do contrato acostado às fls. 15/21 que há diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 36,47% e a taxa mensal é 2,22% (fl. 16). Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual permite visualizar a pactuação da capitalização.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO**.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)

Dessa forma, diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo,* tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.

Assim, merece reforma a sentença, sendo legal a cobrança de anatocismo do referido contrato, uma vez legal a capitalização de juros, já que expressamente pactuada.

Quanto a comissão de permanência, não há que se falar em reforma.

*In casu*, a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com juros moratórios e multa, conforme se observa na cláusula 09 (fl.135) do presente instrumento contratual.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daquela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões quelevaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.5.**A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo demonstração de que o contrato de financiamento tenha sido celebrado com outra empresa, o pleito do recorrente de modificação do polo passivo da demanda deve ser rejeitado. O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. **A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ.** Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. *(TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des.* João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

Assim, não é vedado cumular juros de mora, multa e correção monetária, assim como é possível cobrar apenas a comissão de permanência. A vedação imposta é o que ocorreu no contrato formulado pela apelante: a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, para reformando a sentença objurgada, excluir a declaração de ilegalidade, haja vista esta ser permitida nos termos apontados no presente voto.

Arbitro os honorários advocatícios e custas em R$ 500,00 (quinhentos reais) observado o art.85 § 8º, bem como o 98 § 3º do novo Código de Processo Civil.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***
***Relator***

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027645-66.2013.815.2001 — 10ª Vara Cível**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Santander S.A** em face da sentença de fls. 151/154, que julgou parcialmente procedente o pedido, *"para declarar insubsistente a cobrança da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como o uso da Tabela Price, condenando a promover a restituição simples dos valores recolhidos pela promovente que tenham sido pagos, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC a contar de cada pagamento indevido."*

Condenou ainda a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes em R$ 1000,00 (hum mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, a recorrente postula a reforma da sentença, afirmando ser legal a capitalização de juros constante no contrato celebrado com a recorrida. Asseverou ainda, que a comissão de permanência contratada é legal, ainda que cumulada com juros moratórios.Discorre sobre o tema, e ao final pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o banco apelado. (certidão às fls. 194v)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da sentença a declaração da ilegalidade de capitalização de juros, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***
***Relator***